



Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever que os imunobiológicos indicados à pessoa com deficiência sejam administrados em atendimento domiciliar ou nas unidades de saúde mais próximas à sua residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 21.

§ 1º O atendimento domiciliar a que se referem o *caput* deste artigo e o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), deve contemplar a administração dos imunobiológicos indicados, inclusive os especiais.

§ 2º No caso de restrição de ordem técnica ou relacionada à segurança do paciente que contraindique a administração dos imunobiológicos no domicílio da pessoa com deficiência, a aplicação dos produtos deverá ser realizada na unidade de saúde apta ao procedimento mais próxima da residência do paciente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875380>

2875380